

**A** NOVA REPRESENTAÇÃO  
SINDICAL PROFISSIONAL A  
PARTIR DO NÃO  
FINANCIAMENTO  
COMPULSÓRIO\*

**T** HE NEW TRADE UNION  
REPRESENTATION FROM THE  
NON-COMPULSORY FINANCING

Márcio Ferezin Custódio\*\*

**RESUMO**

A recente legislação que alterou substancialmente as relações de trabalho no Brasil atingiu diretamente a organização sindical, especialmente no que diz respeito ao seu modelo de financiamento obrigatório, originado do sistema corporativista italiano. A referida contribuição sindical compulsória, sem qualquer dúvida, ao longo de todos esses anos, proporcionou diretamente a fragmentação da representação sindical, enfraquecendo e deslegitimando as organizações sindicais perante seus representados, ao passo que o surgimento de novas entidades se deu, em boa medida, para

---

\* Artigo enviado em 18/9/2017 e aceito em 10/11/2017.

\*\*Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior - "ICJ". Professor convidado do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

receber essa receita compulsória, sem a necessidade de praticar qualquer programa ou ação sindical. A nova legislação, ao transformar a compulsoriedade em receita de natureza facultativa, encontra fundamento no principal mote da organização sindical contemporânea, refletido na liberdade sindical, de acordo com a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse novo cenário, naturalmente, obrigará que as organizações desenvolvam um novo plano de ação sindical junto aos seus representados para sua própria sobrevivência, considerando que a contribuição sindical atingida pela nova legislação representava quase a totalidade das receitas da maior parte dos sindicatos até então existentes no país.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista. Sindicatos. Contribuição sindical. Representação. Fusão e incorporação.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA E A INCONGRUÊNCIA DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

##### **1.1. O financiamento compulsório e a pulverização da representação sindical**

#### **2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: O PONTAPÉ INICIAL DAS NOVAS REGRAS DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

##### **2.1. Uma particularidade a se ponderar quanto ao potencial restabelecimento da receita compulsória**

#### **3 A READEQUAÇÃO ESPONTÂNEA DAS REPRESENTAÇÕES SINDICAIS “PROFISSIONAIS” EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

##### **3.1 O movimento sindical não espontâneo**

##### **3.2 Ampliação, na prática, da dimensão da percepção da unicidade sindical**

##### **3.3 A representação dos trabalhadores na empresa**

### **CONCLUSÃO**

## INTRODUÇÃO

Passados mais de 70 anos de sua vigência e enfrentando algumas adequações pontuais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nascida em 1943 e espelhada na *Carta Del Lavoro*, sofreu substancial alteração a partir da vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, cujos efeitos se operaram em novembro do mesmo ano.

De todos os seus mais de novecentos artigos, a CLT recebeu modificação em 54 deles, um acréscimo de outros 43, tendo sido revogados quase 10, resultando em um número de 106 preceptivos. Essa universalidade de disposições abrangeu temáticas de direito individual, organização sindical e processo do trabalho. Daí a dimensão da reforma por que passou, sob o argumento de adequar o direito às atuais relações cotidianas do trabalho e ao aumento da empregabilidade.<sup>1</sup>

Cuida o presente estudo de um tema bastante discutido, qual seja, a abolição da contribuição sindical compulsória proporcionada originariamente pela Lei n. 13.467/2017<sup>2</sup> e defendida pela doutrina mais especializada, consentânea que é com os princípios de liberdade sindical e livre sindicalização, dentre outros.

A importância dessa alteração vai muito mais além do que a simples retirada de uma fonte de receita. O legislador, na intenção de não mais propiciar o financiamento público de tais organizações sindicais, acabou, em função do modelo vigente de representação, promovendo uma alteração que impactará a própria existência,

---

<sup>1</sup> A se conferir.

<sup>2</sup> A alteração da compulsoriedade da contribuição sindical está sendo combatida por diversas confederações sindicais e sob os mais diversos fundamentos perante o Supremo Tribunal Federal (vide ADIs 5.794; 5.806; 5.810; 5.811; 5.813; 5.815; e 5.850). Muito embora seja tema para estudo distinto, em caso análogo, o mesmo Tribunal, por sua maioria de julgadores, até o momento está entendendo regular e possível a mudança na estrutura do financiamento compulsório da receita sindical pela via da legislação ordinária (vide julgamento da ADI 4.067 quase finalizado), tal como proporcionado pela Lei n. 11.647/2017. Sob tais aspectos, mantém-se o posicionamento de que a alteração promovida pela legislação em comento encontra amparo no sistema jurídico.

dimensão e representação das organizações sindicais, mais precisamente daquelas que defendem os interesses dos trabalhadores.

O desmembramento desenfreado das organizações sindicais que se tem vivenciado no país, em especial na seara da representação profissional, tende a ser um movimento que está com seus dias contados. Essa fragmentação de representação sindical, muitas vezes com os olhos voltados para a arrecadação compulsória prevista sob a égide da contribuição sindical, perdeu sentido e, até então, foi a responsável pela existência de cerca de dezessete mil sindicatos no país até o ano passado, inclusive, por várias disputas no Poder Judiciário a respeito da representação de uma dada categoria e, conseqüentemente, da destinação daquela receita obrigatória.<sup>3</sup>

A par disso tudo será demonstrada a incongruência da organização sindical brasileira refletida no Texto Constitucional em função do princípio da liberdade sindical, o tema preliminar que originou a ampla alteração das relações de trabalho estampada na Lei n. 13.467/2017; os efeitos (talvez até desprezíveis) que esses novos regramentos irão propiciar ao longo do tempo na representação classista, principalmente na profissional, ocasionando ainda uma nova releitura dos procedimentos de desmembramento de representação sindical, sob pena de insuficiência de suas prerrogativas.

## **1 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA E A INCONGRUÊNCIA DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Brasil, entre o final da década de 70 e meados da seguinte, após um longo período de repressão e conflitos sociais, viveu ares de um movimento social de maior exigência de democracia. Sob tal diretriz, com várias manifestações populares, adentrou-se no

---

<sup>3</sup> Ver texto patrocinado pelo IPEA de: CAMPOS, André Gambier. *Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?* Disponível em: <[http://fenecon.org.br/doc/td\\_2262.pdf](http://fenecon.org.br/doc/td_2262.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

que comumente conheceu-se como período da redemocratização brasileira<sup>4</sup>, tendo como seu marco final a promulgação da Constituição Federal, a qual, entre tantos outros direitos e garantias fundamentais, alterou significativamente o modelo de organização sindical até então vigente e regrado exclusivamente pela CLT, tido como do tipo corporativista.<sup>5</sup>

Certamente o país alterou seu modelo de sindicato corporativista, mas não o abandonou completamente como sugere Amauri Mascaro do Nascimento<sup>6</sup>, indicando encontrar-se em um estágio semicorporativista, já que a organização sindical prevista no artigo 8º da Constituição, embora adotando alguns princípios de liberdade sindical da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda manteve resquícios do antigo corporativismo, como a unicidade e, principalmente, a então contribuição sindical compulsória.

Essa incongruência da organização sindical brasileira em manter alguns institutos de liberdade sindical e do sindicato corporativista, em boa dose, é responsável direta por uma representação classista deficiente, já que fragmentada, levando ao descrédito das organizações sindicais, resultando ainda no baixo índice de filiação.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Para maiores detalhes ver: CHAUI, Marilena; NOGUEIRA; Marco Aurélio. *O pensamento político e a redemocratização do Brasil*. (Seminário realizado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, em 26/4/2006). São Paulo: Lua Nova, 2007.

<sup>5</sup> Orlando Gomes e Elson Gottschalk retratam bem a característica das organizações sindicais pré-Constituição de 1988: “Desde o nascimento à morte, o sindicato viveu nas estufas do Ministério, e a Exposição de Motivos que o acompanhou à sanção presidencial dizia, sem rebouços, que ‘com a instituição deste registro toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão, com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão.’” (GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 576.)

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A legalização das centrais. *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*, São Paulo, Ano XVI, n. 16, 2008. p. 89-94.

<sup>7</sup> Segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, menos de 20% dos trabalhadores ocupados são sindicalizados. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-trabalhadores-sindicalizados-no-brasil-atinge-maior-patamar-desde-2004-segundo-ibgeoit/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

### **1.1. O financiamento compulsório e a pulverização da representação sindical**

Como destacado alhures, o legislador constituinte se posicionou em alguns dispositivos contrariamente à efetividade do princípio da liberdade sindical, particularmente porque manteve a unicidade sindical de representação classista compulsória por categoria (inciso II do art. 8º da CRFB) e abrigou a malfadada contribuição sindical, de natureza obrigatória, agraciando todos os integrantes do sistema confederativo sindical (inciso IV do art. 8º da CRFB).

Até então, pode-se dizer que o recebimento da contribuição sindical compulsória pelas associações sindicais afrontava a liberdade sindical em sua esfera individual, considerada esta o direito de cada empreendedor ou trabalhador de filiar-se ou não à organização sindical de sua escolha. A mesma liberdade de filiação ou não também deveria ser destinada à contribuição, tal como ao final decidiu o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.<sup>8</sup>

Sob outra ótica, mormente quanto à autonomia privada das associações sindicais, essa receita obrigatória também se revelava uma afronta em seu poder de gerenciamento, já que, como uma receita de cunho parafiscal, deveria necessariamente ser empregada para fins específicos e não segundo as conveniências e ou prioridades da categoria.<sup>9</sup>

O discurso positivo pela manutenção dessa receita obrigatória de parte das entidades classistas beneficiárias reside no fundamento

---

<sup>8</sup> STF: Súmula Vinculante 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

<sup>9</sup> “A contribuição sindical tem natureza essencialmente tributária. De um lado, preenche as exigências de tributo constantes do art. 3º do Código Tributário Nacional: [...]. A contribuição sindical foi instituída pelo legislador, não corresponde a uma sanção e tem ritual próprio de averbação e de cobrança. Aliás tem assento no próprio Código Tributário Nacional, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, Parágrafo Único, bem como 54 da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966 [...]” (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Direito coletivo do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, p. 117-118.)

de que respectivos valores, distribuídos por todo o sistema confederativo, serviam ao sustento das negociações e serviços que ainda são prestados aos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria, e não somente aos seus filiados, como dispõe a própria legislação (art. 8º da CRFB, c.c. arts. 513 e 514 da CLT).<sup>10</sup> A supressão de tais valores implica a precariedade dessa ação sindical, resultando em prejuízo aos próprios representados.

Muito embora a grande maioria dos trabalhadores não sejam favoráveis a esse pagamento, de seu lado, a própria OIT, através de alguns verbetes extraídos das decisões do seu *Comitê de Liberdade Sindical*, rechaça a aplicabilidade dessa modalidade de cobrança compulsória de receitas em favor das representações de trabalhadores ou mesmo de empregadores, porque ofensiva não somente à liberdade sindical, à liberdade de escolha (filiação), mas também à própria autonomia gerencial dessas entidades, como se extrai dos enunciados abaixo reproduzidos<sup>11</sup>:

428. O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e de organizar sua gestão e suas atividades supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas à discricção dos poderes públicos.  
[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 344.]

429. No que diz respeito aos sistemas de financiamento do movimento sindical, que põem as organizações sindicais sob a dependência financeira de um organismo público, o Comitê achou que toda forma de controle do Estado é incompatível com os princípios da liberdade sindical e deveria ser abolida uma vez que permitia a ingerência das autoridades na administração financeira dos sindicatos.  
[Ver *Informe* 283º, Caso n. 1584, Parágrafo 174.]

---

<sup>10</sup> Para um estudo evolutivo das funções sindicais e mais abrangente, consultar: MAGANO, Octávio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: RT, 1982. p. 181-190; DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 84-89.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *A liberdade sindical - recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília. OIT, 1997. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/286>>. Acesso em: 11 set. 2017.

431. Um sistema, segundo o qual os trabalhadores estejam obrigados a pagar uma contribuição a um organismo de direito público que, por sua vez, assegura o financiamento das organizações sindicais, pode envolver graves perigos para a independência das ditas organizações.  
[Ver *Recopilación* de 1985, Parágrafo 341.]

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical.  
[Ver *Informe* 283º, Caso n. 1487, Parágrafo 373.]

Evidente, portanto, que essa ingerência estatal promovida através da implementação de uma receita compulsória afetava de forma prejudicial a organização sindical como um todo. Negar tal vertente, ao que parece, é o mesmo que relativizar sua autonomia a terceiros.

No caso brasileiro, essa receita provocou, sem sombra de dúvidas, uma disputa desenfreada pela sua arrecadação por sindicatos, através do movimento tradicional de desmembramento, o que significa pulverizar a representação classista, enfraquecendo e limitando a ação sindical.

Não se olvida de que a contribuição sindical, enquanto protegida pelo manto da compulsoriedade em nosso modelo jurídico, foi consequência direta e principal de busca pela representação sindical, fato que, como já antecipado, provocou o surgimento estrondoso de organizações sindicais por todo o território nacional, enfraquecendo e deslegitimando a própria instituição de representação classista.

Dados do Ministério do Trabalho (MTE) não deixam dúvidas a respeito disso<sup>12</sup>, pois, nos dias atuais, excetuando federações e confederações, o país conta com 16.431 sindicatos (considerando que 11.257 representam trabalhadores, e os restantes 5.174, os empregadores).

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://diariodopoder.com.br>>. Acesso em: 11 set. 2017.



Indiscutível que a principal função dos sindicatos é a negociação coletiva, mormente aquela voltada às campanhas salariais. Segundo dados obtidos pelo mesmo Ministério do Trabalho, o número de instrumentos coletivos finalizados nos últimos doze meses foi apenas 799.<sup>13</sup> Admitindo, por hipótese, que igual número, confortavelmente, valeu-se do dissídio coletivo junto ao Poder Judiciário após o entrave das negociações, chega-se à conclusão de que menos de 15% das representações de trabalhadores do país realmente negociam ou promovem ações de interesse de seus representados.

A regra combinada da CLT com a Constituição Federal é aquela segundo a qual, quando provocado, ninguém pode se furtar à negociação. Portanto, não haveria justificativa para a inércia dos atores sindicais nessa seara.

Contribuição sindical compulsória, excessivo número de sindicatos, ausência de legítima representação sindical são institutos que se mostram associados em boa dose no sistema de organização classista mantido pela antiga redação do art. 545 da CLT.

## **2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: O PONTAPÉ INICIAL DAS NOVAS REGRAS DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

A Lei n. 13.467/2017, cuja vigência ocorreu em 11 de novembro de 2017, foi a responsável pelo que se denominou na linguagem comum de “reforma trabalhista”. As alterações foram de toda ordem, desde o direito individual, passando pelas relações sindicais, tratando até da seara processual.

Cabe aqui uma alteração pontual, talvez despreziosa do legislador, mas que irá modificar sobremaneira a organização sindical como um todo, podendo aproximar o país dos sistemas mais avançados nesse campo de relações sindicais e da própria Convenção n. 87 da OIT, restando apenas a odiosa unicidade sindical: ela diz respeito à flexibilização das fontes de custeio sindical.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>>. Acesso em: 10 set. 2017.

Especificamente, a novel legislação atingiu o art. 545 da CLT promovendo a extinção da contribuição sindical na modalidade compulsória, a qual, como expressado anteriormente, resultava em um dos antagonismos e males da própria representação classista em nosso país. É possível afirmar que aquela fonte de receita era a verdadeira fonte de sustento de toda a estrutura do sistema confederativo sindical.

O que se tem, portanto, segundo a redação dos artigos 578, 579 e 582 da CLT<sup>14</sup>, não é a supressão daquela receita, mas seu caráter de obrigatoriedade. A partir da vigência da nova lei em novembro de 2017, seu caráter passou a ser facultativo.

A existência da contribuição sindical compulsória (da legislação passada), na maioria das vezes, subsidiava disputas entre as mais diversas classes profissionais ou econômicas, a princípio como desiderato da legitimidade na representação de uma dada coletividade e sempre combinada com aquela receita compulsória.

Como se percebe pela estatística de negociações efetivadas divulgadas pelo MTE, o intento maior parece ser o de ordem pecuniária.

A se contar pela data da CLT, essa importantíssima receita aos cofres das organizações sindicais sustentou essa estrutura por quase 75 anos. A sua supressão, de forma imediata, sem um movimento de transição e adaptação para as organizações sindicais, muito provavelmente, trará impactos de toda ordem, inclusive de sobrevivência.

---

<sup>14</sup> “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. [...] Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.”

O Poder Judiciário e o Ministério do Trabalho (não necessariamente nessa ordem), igualmente, sofrerão os impactos dessa mudança na fonte de custeio do sistema confederativo sindical promovidos pela Lei n. 13.467/2017. Disputas judiciais que inegavelmente dividiam com igual importância o direito à representação de dada categoria e as negociações com a fonte de custeio primária da contribuição sindical tendem a reduzir drasticamente, mas não desaparecer. O Ministério do Trabalho, dentro da competência que lhe foi conferida e depois confirmada pela Súmula n. 677 do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup> a respeito do controle da unicidade sindical (via procedimento de desmembramento sindical), inevitavelmente, terá suas requisições diminuídas.

Nosso sistema jurídico conviveu muito tempo com essa estrutura defasada do modelo sindical, praticamente ¼ de século. A mudança é sempre desafiadora; porém, está em consonância com os sistemas regulares de relações sindicais e os princípios de liberdade sindical apregoados pela OIT.

### **2.1. Uma particularidade a se ponderar quanto ao potencial restabelecimento da receita compulsória**

A aprovação da Lei n. 13.467/2017, muito provavelmente em função do seu objeto (alteração de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho), provocou fortes reações de vários setores da sociedade, dividindo opiniões em seu favor ou em sentido contrário.

Para sua aprovação final, nos bastidores, foi admitida no Senado Federal a edição posterior de uma Medida Provisória para tratar de temas pontuais, quais sejam: (i) definir o período de quarentena para a conversão do contrato de trabalho original para o intermitente; (ii) a negociação a respeito da jornada de trabalho

---

<sup>15</sup> “Súmula 677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

12h x 36h; e (iii) em que termos seria possível o trabalho da gestante em condições insalubres.

As Centrais Sindicais, dentro do papel delegado pela Lei n. 11.648/2008, promoveram forte pressão para que, nessa Medida Provisória, fosse incluída uma nova fonte de receita sindical, de natureza compulsória, mas que seria definida pelos trabalhadores envolvidos, justamente para sustentar as atribuições das organizações sindicais que integram todo o sistema confederativo sindical. O princípio seria ter uma nova receita que fosse definida pelos próprios representados.

Levou-se anos para que o Brasil se aproximasse dos princípios da liberdade sindical, e ele está muito próximo de se livrar de sindicatos que não possuem representação e legitimidade alguma para com sua categoria. Reviver uma fonte de custeio obrigatória remeterá o país ao mesmo defeito de organização sindical vivenciado por mais de setenta anos, com milhares de sindicatos, sem poder de negociação, ilegítimos na sua maioria e com descrédito da categoria.

Espera-se que o Governo não se torne refém desse apelo das Centrais Sindicais.

### **3 A READEQUAÇÃO ESPONTÂNEA DAS REPRESENTAÇÕES SINDICAIS “PROFISSIONAIS” EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O movimento sindical brasileiro, seja na figura das categorias econômicas, seja na figura das categorias profissionais, mormente daquelas de menor densidade, com a perda de sua receita compulsória, terá de alterar os padrões tradicionais proporcionados pelo velho sindicalismo associado à contribuição sindical que, para algumas dessas organizações sindicais, proporcionavam a sua subsistência associada à baixa atuação sindical.

Em um curto espaço de tempo, no mínimo, o número de sindicatos irá diminuir drasticamente (ao menos àqueles de atuação efetiva), e isso se deve ao impacto econômico que sofrerão.

A diminuição das receitas dos sindicatos vem reduzindo há algum tempo o aumento do desemprego ou o emprego informal, porque essa massa de trabalhadores não impacta a representação e financiamento sindical. Soma-se a isso a supressão da contribuição sindical, que provocará a redução estrutural dos sindicatos por conta do orçamento menor.<sup>16</sup>

### **3.1. O movimento sindical não espontâneo**

A alteração legislativa em comento, no fomento do custeio sindical, resulta, em um primeiro momento, na necessidade de um novo plano de ação. Se assim não o fizer, tanto os sindicatos de categorias econômicas quanto de categorias profissionais de menor estrutura e filiação naturalmente cairão no ostracismo sindical ou mesmo desaparecerão na prática.

No primeiro estágio é certo que deverão procurar contribuições voluntárias para se manterem. Contudo, necessariamente, para atingir tal feito, terão de promover um intenso trabalho de convencimento junto aos seus representados e que justifique o pagamento pelos serviços que irão propor.

Autorização legal não falta. O próprio inciso III do artigo 8º da CRFB possibilita às organizações sindicais prover a categoria em todos os “interesses e direitos individuais e coletivos”, em juízo ou fora dele. Portanto, não somente quando se trata de relações de trabalho, mas de outras questões afetas aos clamores dos representados. Cada qual, dentro do seu plano de ação, deverá traçar uma estratégia de ação de natureza política e apolítica a ser oferecida aos seus filiados, bem como a toda categoria, reestruturando suas atividades, redimensionando os custos das atividades através das fontes de receitas que estarão disponíveis, em especial com os novos recursos originados do plano de convencimento perante os representados.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/como-a-reforma-trabalhista-pode-afetar-os-sindicatos-e-seus-150-mil-funcionarios.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2017.

A nova legislação impõe um movimento não espontâneo às organizações sindicais de necessidade de reestruturação para sua sobrevivência, devendo cada qual seguir um planejamento e nova postura com a finalidade de enfrentar o cenário atual e futuro. A administração da estrutura sindical na atualidade deve incorporar o *modus operandi* do empreendedorismo, talvez não no sentido de lucro, mas de uma mudança objetivando o fortalecimento e sobrevivência para que possa realizar as prerrogativas que são traçadas pela ordem jurídica em benefício de sua categoria.

As organizações sindicais, todas elas, mais do que nunca, deverão estar mais presentes junto aos seus filiados e à categoria.

Embora a readequação de uma nova postura e mentalidade sejam necessárias para a sobrevivência da maioria dos quase dezessete mil sindicatos existentes no país na atualidade, não pode ser descartado o fato de que muitos não mais existirão.

### **3.2. Ampliação, na prática, da dimensão da percepção da unicidade sindical**

Com as impressões dispostas no tópico anterior, o efetivo procedimento para o surgimento de novas organizações sindicais propiciado pela antiga legislação consistia no desmembramento ou dissociação sindical (ainda vigentes); com o atual estágio legislativo, deverá perder espaço.

A necessidade de subsistência das organizações sindicais provavelmente dará ensejo a duas ferramentas jurídicas até então pouco utilizadas entre as associações classistas, todavia previstas em nosso ordenamento, inclusive reguladas pelo Ministério do Trabalho através de sua Portaria MTE 326, de 1º/3/2013. Essa Portaria prevê que as organizações sindicais, em qualquer grau, podem alterar suas estruturas através da “fusão” ou mesmo pela via da “incorporação”. Segundo referido instrumento normativo, esses dois procedimentos podem ser assim definidos:

Art. 4º Será considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas à formação de uma nova

com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e resultará na soma das bases e categorias dessas entidades.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de fusão importará no cancelamento dos registros sindicais preexistentes.

[...]

Art. 9º Considera-se incorporação, para fins de registro sindical, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento dos registros sindicais das entidades incorporadas.

Tanto a “fusão” como a “incorporação” permitirão que as organizações sindicais de menor estrutura possam se agrupar umas às outras, promovendo conjuntamente política de ação sindical, dividindo a estrutura, gastos e receitas. Talvez aqui resida o futuro dos sindicatos que não consigam sobreviver sem o recebimento da contribuição sindical compulsória, extinta pela Lei n. 13.467/2017.

Além de propiciar a subsistência das organizações sindicais, ainda que com outra roupagem e estrutura de poder político interno, esses dois instrumentos resultarão irremediavelmente no surgimento de novos sindicatos e, na via inversa, na diminuição do número dos até então existentes, já que as estruturas serão maiores.

O princípio do sindicato mais específico, bem como o da unicidade sindical, embora ainda vigentes e aplicáveis em nossas relações coletivas, serão relativizados porque as disputas de representações sindicais serão diminuídas consideravelmente.

Os atuais sindicatos por categoria ou por profissão, cuja representação é horizontal, por certo darão lugar às organizações classistas de representação vertical, o que resultará em um número menor de entidades sindicais espalhadas por todo o território nacional.

Seria possível imaginar tamanho impacto na representação sindical com a supressão parcial de apenas um artigo que sequer tratava dessa matéria?

Parece que o legislador, ao tratar de um único assunto, conseguiu praticamente resolver em boa dose nosso problema de representação classista. Resta ainda a unicidade. Mas esta é para outro momento.

### **3.3. A representação dos trabalhadores na empresa**

A Lei n. 13.467/2017 também agregou um novo reforço à estrutura sindical.

Se é verdade que a supressão da obrigatoriedade da receita compulsória até então devida ao fomento do sistema confederativo sindical vai proporcionar um rearranjo no número de sindicatos existentes em todo o país, mais precisamente a diminuição drástica dos existentes, parece necessário que, para aqueles que ainda continuarão na ação sindical, a tarefa será mais complexa e árdua.

A representação na empresa necessitará da ação sindical na mesma intensidade, não somente em relação à categoria, mas também nos locais de trabalho.

Corroborando com a Convenção n. 135 da OIT, ratificada pelo Brasil, a nova legislação instaurou explicitamente a “Representação dos Empregados” a partir dos artigos 510-A a 510-D da CLT. Essa representação de trabalhadores, que não concorre com os sindicatos diante da competência específica que foi atribuída pela Constituição Federal, diante dos rumos que as organizações sindicais terão de tomar, principalmente no que toca à redução ou reestruturação de seus quadros, assume relevante papel de suporte aos sindicatos na mediação da resolução de conflitos individuais e coletivos.

Ainda que a CLT reporte que essa representação seja constituída em empresas com número mínimo a partir de duzentos trabalhadores, nada impede que, mediante um ajuste coletivo com o sindicato profissional, seja instalada idêntica comissão, calcada na Convenção n. 135 da OIT para auxiliar o sindicato perante seus representados.

A representação de trabalhadores deve ser pensada com mais carinho diante da nova realidade do movimento sindical instaurada com as proposições da Lei n. 13.467/2017.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil mudou em parte uma situação de relações sindicais que foi sustentada por quase 75 anos. O financiamento obrigatório



do sistema confederativo sindical sempre foi motivo de contestação na doutrina e jurisprudência e, claro, razão de rejeição pela própria OIT. É importante notar como um instituto do velho sindicato corporativista proporcionava tantas incompatibilidades na organização sindical. Excessivo número de entidades classistas, baixa representação sindical, ausência de negociação, tudo isso veio deslegitimar o sistema de relações coletivas como concebido anteriormente e desacreditar a maioria das entidades classistas.

A supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa, segundo o tempo dirá, proporcionará uma transformação substancial em nosso sistema de relações coletivas, ocasionando inevitavelmente não somente a redução do número de sindicatos, mas também uma nova forma de ação dessas entidades classistas e alteração de estruturas, tudo para que possam sobreviver segundo as prerrogativas destinadas pelo artigo 8º da Constituição Federal.

O cenário para os sindicatos, como reportado acima, é desafiador. Porém, ferramentas para superar esses percalços e fazer surgir um novo tipo de sindicalismo parecem realidade e são salutares.

Bom para o movimento sindical. Melhor ainda para os representados.

### **ABSTRACT**

*Recent legislation that substantially altered labor relations in Brazil has directly affected trade union organization, especially with regard to its mandatory financing model, which originates from the Italian corporatist system. The compulsory union contribution, undoubtedly, throughout all these years, has directly contributed to the fragmentation of trade union representation, weakening and delegitimizing trade union organizations about their representatives, while the emergence of new entities has arisen, to a great extent, to receive this compulsory prescription, without the need to practice any program or action. The new legislation in transforming compulsory income into optional income is based on the main motto of the*

*contemporary trade union organization, reflected in freedom of association, in accordance with ILO Convention 87. This new model, of course, will require organizations to develop a new trade union action plan with their constituencies for their own survival, considering that the union contribution achieved by the new legislation represented almost all of the revenues of most unions parents.*

**Keywords:** *Labor law reform. Trade unions. Union contribution. Representation. Merger and incorporation.*

## REFERÊNCIAS

- CAMPOS, André Gambier. *Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?* Disponível em: <[http://fenecon.org.br/doc/td\\_2262.pdf](http://fenecon.org.br/doc/td_2262.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- CHAUI, Marilena; NOGUEIRA; Marco Aurélio. *O pensamento político e a redemocratização do Brasil*. (Seminário realizado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, em 26/4/2006). São Paulo: Lua Nova, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr.
- GOMES, Orlando; GOTTSCALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MAGANO, Octávio Bueno. São Paulo: RT, 1982.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A legalização das centrais. *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. São Paulo, Ano XVI, n. 16, 2008.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *A liberdade sindical - recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília. OIT, 1997.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Direito coletivo do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.